## Instrução Normativa Nº 02/96

Dispõe sobre o Controle da movimentação financeira na aplicação dos recursos municipais e, dá outras providências.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994.

**Considerando** o que dispõe o Art. 74, inciso IV e o Art. 164, Parágrafo 3º da Constituição Federal.

**Considerando** a precariedade do controle interno por parte dos Ordenadores Municipais de despesas na entrada, e saída de numerários, prejudicando a eficácia do controle externo, e

**Considerando** a necessidade de um melhor exame da movimentação financeira dos Órgãos fiscalizados por este Tribunal, **Considerando** anteprojeto do qual foi designado Relator o Conselheiro Laércio Franco, que, após discutido e votado, mereceu aprovação unânime do Egrégio Plenário na sessão realizada nesta data,

## **RESOLVE:**

- **Art 1º** As movimentações dos recursos públicos depositados nas Instituições Financeiras ou alocadas na conta Caixa das Entidades fiscalizadas por este Tribunal, deverão ser vinculados a um documento específico contendo, nos casos de ingresso: data, nome do contribuinte, fonte e origem do recurso e nos dispêndios, o nº do empenho, da ordem de pagamento, dos cheques. e/ou número do lançamento no livro caixa, bem como os demais registros necessários à eficácia do controle interno e externo.
- **Art. 2º** As Prefeituras, Câmaras e demais entidades instituídas e mantidas pelo Município deverão utilizar controles individuais das contas bancárias, identificando a cada retirada a data, o credor, o valor e o documento de despesa correspondente.
- **Art. 3º** As despesas, miúdas e de pronto pagamento deverão ser efetuadas mediante regime de adiantamento, devidamente disciplinado por lei específica.
- **Art. 4º** Os recebidos de pagamento e outros documentos comprobatórios de recebimentos, inclusive notas de empenho, deverão conter elementos identificadores do recebedor, tais como o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física), identidade, endereço comercial ou residencial, número de registro profissional, número de CGC (Pessoa Jurídica), etc.
- **Art. 5º** Aplica-se às despesas cujos pagamentos efetivarem-se através de autorização de débito em conta corrente, o previsto nos arts. 1º e 2º desta Instrução Normativa.

- **Art 6º** A comprovação dos saldos bancários e de caixa deverá ser feita trimestralmente em conjunto com a Prestação de Contas, com a devida apresentação do documento de conciliação bancária, sem prejuízo do controle interno mensal.
- **Art 7º** As Prefeituras, Câmaras e demais entidades municipais deverão manter em seus arquivos todos os extratos bancários, mês a mês, no original e remeter ao Tribunal fotocópias dos mesmos junto com a documentação trimestral.
- **Art. 8º** A não comprovação dos saldo bancários através da conciliação entre os extratos mensais e os controles individuais das contas bancárias, implicará na restituição da diferença apurada, devidamente corrigida, ao erário municipal, pelo ordenador da despesa, independentemente das demais medidas legais cabíveis.
- **Art. 9º** O Município que dispuser de recursos não comprometidos e desejar fazer aplicação no mercado financeiro, poderá fazê-lo, desde que em estrita obediência às condições seguintes:
- I as aplicações somente poderão ser efetivadas através da rede bancária oficial, em consonância com o parágrafo 3º do art. 164, da Constituição Federal;
- II o rendimento decorrente da aplicação deverá ser contabilizado em harmonia com o extrato bancário, na rubrica 1390.00.00 – OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS, e remetido o demonstrativo de Aplicação e Resgate Mensais junto com a documentação trimestral.
- **Art. 10** As Prefeituras, Câmaras e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal remeterão trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municipais, em conjunto com a prestação de contas, a relação das contas bancárias que possuírem, independentemente de serem movimentadas ou não.
- **Art. 11** A aplicação indevida dos recursos financeiros de que trata a presente Instrução Normativa implicará nas sanções previstas na legislação vigente.
- **Art. 12** Esta Instrução Normativa entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1996.